



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.720009/200804
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.398 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente SÉRGIO PAULO DE SOUZA JORGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei n° 10,165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

SÉRGIO PAULO DE SOUZA JORGE, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR (fls. 01/03), no montante de R\$ 53.446,92, relativo ao imóvel denominado Fazenda Tucuman, cadastrado na RFB sob o nº 6.543.291-6, com área declarada de 7.329,0 ha, localizado no Município de Calçoene -AP.

O lançamento decorre das seguintes alterações efetuadas de ofício na DITR apresentada:

- Alteração do Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Desta forma, a fiscalização entendeu que o valor da terra nua (VTN) declarado de R\$ 55.000,00 (R\$ 7,50/ha) estava subavaliado e com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal arbitrou em R\$ 316.026,48 (R\$ 43,12/ha). Consequentemente elevou a área tributável/área aproveitável e o VTN tributável, resultando o imposto suplementar de R\$ 22.329,10, conforme demonstrado às fls. 04.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

- Não recebeu a intimação, o que causou a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, bem como só tomou conhecimento da presente notificação no dia 15/04/2008, uma vez que foi entregue no prédio vizinho;
- Contesta o arbitramento do montante da área tributável, onde foi desconsiderada a área de reserva legal e de preservação permanente, haja vista que preenche os requisitos previstos no art. 10, § 1º, inciso I e II da Lei nº 9.393/1996;
- Concorda com o VTN arbitrado com base nas informações constantes do SIPT;
- Praticamente a totalidade da área é destinada a exploração de açaizais nativos. No entanto, o formulário DIAT do ano 2003 impede informar a área extrativa em conjunto com a reserva legal – art. 1º, § 2º, III da

Lei nº 4.771/1965. Assim, entende que a base de cálculo deve ser alterada para R\$ 22.785,50, alíquota de 0,45% e imposto de R\$ 102,53, fl. 17.

- Para provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 14/17.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 03-42.772, de 27 de abril de 2011, que se encontra às fls. 24/39, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALOR DA TERRA NUA VTN.

Considera se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não é objeto da lide.

ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins de isenção do ITR/2003, as áreas ambientais declaradas devem ser comprovadas por Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA, e pela averbação em tempo hábil da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 13/06/2011 (vide AR de fl.41), o contribuinte apresentou, em 11/07/2004, tempestivamente, o recurso de fls, 42 a 50, no qual, após breve relato dos fatos, dos fatos, em apertada síntese, expõe as razões de sua irresignação

1. a área de utilização limitada/reserva legal declarada existe de fato na propriedade do requerente e, desde 05/12/2003, está devidamente averbada à margem do registro do imóvel rural objeto da autuação;
2. a exigência de Ato Declaratório Ambiental — ADA, requerido dentro do prazo estipulado pelo art. 17, II, da IN/SRF nº 060/2001, para fins de exclusão das áreas de utilização limitada da matéria tributada, fere o princípio da reserva legal, que o ADA seria desnecessário para fins de exclusão das área de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do ITR.
3. não há previsão legal para se condicionar a isenção em questão à apresentação tempestiva de ADA ou à averbação de Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel.

Para robustecer seus argumentos, invoca decisões judiciais e julgados do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso de fls. 42 a 50 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 41 protocolo de recepção aposto à fl. 42. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fls. 1/5, baseado que o interessado não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3, o valor da terra nua declarado

Área de preservação permanente:

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":-

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria

§ 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. () “

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SM; nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício de 2003, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 2003, o prazo se expirou em 30/09/2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR.

Uma vez que a apresentação do ADA foi intempestiva e, no caso de área de preservação permanente, é documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Esse entendimento foi confirmado pela CSRF, entre outros, no acórdão nº 9202-00.891, de 11 de maio de 2010, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire e acórdão nº 9202-00.987, de 17/08/2010, Relator Júlio César Vieira Gomes.

- **Área de reserva legal**

Para se beneficiar da redução do pagamento do ITR prevista no art 10 da Lei nº. 9393/1996 o sujeito passivo deverá cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 2º, com a redação dada pela MP nº 2 166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

()

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o

corde raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei. Nesse sentido, transcrevo voto do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro (Acórdão nº 303-3488.3 de 07/11/2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes):

Consoante pródiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g. os EDcl no AgRg no REsp 255170 / SP, Min. Luiz Fux e o RMS 18301 / MG, Min. João Otávio de Noronha, a reserva legal representa uma modalidade de limitação administrativa à propriedade rural.

Como tal, tanto pode sujeitar o proprietário a obrigações de não fazer (o corte raso) quanto de fazer (de delimitar a área de reserva e averbá-la junto ao órgão competente).

Veja-se a lição Maria Silvia di Pietro (Direito Administrativa São Paulo. Atlas 2003. 15ª ed., p. 128)

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (destaquei)

De se notar, que, para a solução da lide, interessa definir em que momento se considera constituída tal restrição administrativa, pois somente após a sua constituição é que se configura a debatida hipótese de incidência "negativa", que exclui as áreas submetidas à restrição do pagamento do ITR.

"A razão de dar tratamento distinto à reserva legal deve-se ao fato de a norma que torna obrigatória a apresentação do ADA aplicar-se tão somente aos casos de isenção com base nesse Ato. Essa exegese aponta que o §1º, do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000) teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registrado em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao caput (benefício de isenção que tenham por base o ADA), como é o

casos das áreas de preservação permanente, mas no caso de reserva legal.

Pois bem, no caso concreto, o interessado comprovou a respectiva averbação (fls. 14/15), após o fato gerador da obrigação tributária (o qual ocorre em 1º de janeiro de cada ano), ou seja, em 05/12/2003.

Destarte, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, mantendo-se o valor glosado relativo à área de preservação permanente e reserva legal..

Conclusão

Diante do exposto, voto, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora